



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

44

2. <sup>o</sup>	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 07 / 02 / 1994
C	Rubrica

Processo nº 12848.000710/90-78

Sessão de: 09 de julho de 1993

Acórdão nº 203.00.612

Recurso nº: 90.888

Recorrente: AZIZ MUTRAN NETO

Recorrida : DRF EM BELEM - PA

ITR. ILEGITIMIDADE DO SUJEITO PASSIVO. Adquirido o imóvel pelo INCRA, o desapropriado deixa de ser contribuinte do ITR, quanto ao imóvel expropriado. Dá-se provimento ao recurso.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por AZIZ MUTRAN NETO.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso. Ausente a Conselheira MARIA THEREZA VASCONCELLOS DE ALMEIDA.

Sala das Sessões, em 09 de julho de 1993

SEBASTIAO BORGES TAQUARY - Vice-Presidente e Relator

RODRIGO DARDEAU VEIRA - Procurador - Representante da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSÃO DE 24 SET 1993

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros RICARDO LEITE RODRIGUES, SERGIO AFANASIEFF, MAURO WASILEWSKI TIBERANY FERRAZ DOS SANTOS e ARMANDO ZURITA LEAO (Suplente).

/ovrs/



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo nº 12848.000710/90-78

Recurso nº 90.888  
Acórdão nº 203-00.612  
Recorrente: AZIZ MUTRAN NETO

R E L A T O R I O

O contribuinte acima identificado foi notificado (fls. 04) a pagar o Imposto Territorial Rural-ITR/90, e demais acréscimos, referente ao imóvel rural denominado Castanhal Pau Preto, de sua propriedade, localizado no município de Marabá-PA, com área total de 8.681,8 ha, no valor de Cr\$ 8.917,50.

Impugnando o feito, o recorrente alegou que o referido imóvel foi desapropriado pelo INCRA, conforme Portaria MIRAD nº 554, de 28.04.88, e para fazer prova, anexou comprovante de recebimento de Título da Dívida Agrária - Emissão por Desapropriação (fls. 02).

O INCRA informou às fls. 06/10 o que segue:

a) confirmou a aquisição do imóvel pelo Sr. Ministro da Reforma e Desenvolvimento Agrário, de propriedade do impugnante, através da Portaria 554, de 28.04.88;

b) o imóvel em questão possui débitos de ITR relativos aos exercícios de 1988 a 1990;

c) com a finalidade de dar provimento à impugnação, foi oficiado o contribuinte, a apresentar a Escritura Pública do "Castanhal Pau Preto", uma vez que a mesma não foi encontrada na Procuradoria Regional do INCRA, porém a solicitação não foi atendida.

A autoridade singular assim ementou sua decisão:

"E contribuinte do ITR, o proprietário do imóvel rural, o titular do seu domínio útil ou seu possuidor a qualquer título na data da ocorrência do fato gerador. Lançamento Procedente."

Irresignado, o peticionário interpôs recurso tempestivo de fls. 16, alegando que, após receber a Guia do ITR/90, devolveu-a à DRF-PA, para cancelamento pelo fato do imóvel não mais lhe pertencer, e que, como é do conhecimento do INCRA, a Escritura encontra-se no Cartório Chermont de Belém-PA, aguardando o Procurador da União para assiná-la e posteriormente receber o traslado, o que não foi efetuado até a presente data.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 12848.000710/90-78  
Acórdão nº 203-00.612

Que o INCRA emitiu Declaração em 22.07.92 (cópia anexa às fls. 18), confirmando a transação de compra e venda efetuada com a União, motivo pelo qual solicita o cancelamento da presente cobrança.

E o relatório.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 12848.000710/90-78  
Acórdão nº 203-00.612

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR SEBASTIAO BORGES TAQUARY

A presente controvérsia resolve-se pela prova dos autos.

Realmente, o INCRA desapropriou o imóvel, sobre o qual recaiu o tributo, ora cobrado do Recorrente.

Aliás, esse Instituto confirma essa aquisição em que fala, às fls. 06/10.

Assim, com base na legislação de regência, (Lei nº 5.868/72, artigo 2º, §, Lei nº 6.746/79, artigo 49, parágrafo 3º), dou provimento ao recurso, para, em reformando a decisão singular, julgar improcedente a ação fiscal.

Sala das Sessões, em 09 de julho de 1993.

  
SEBASTIAO BORGES TAQUARY